

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.171, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ângelo Agnolim

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é assegurar às crianças nascidas mortas o direito ao nome e ao prenome.

A justificação pontifica que se trata de uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas. Traz à colação doutrina e jurisprudência, segundo as quais a proteção conferida ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, como nome, imagem e sepultura. Agrega, ainda, a informação de que o registro em questão já é possível no Estado de São Paulo, mercê de decisão da Corregedoria Geral de Justiça.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

E1F5316D41

E1F5316D41

II - VOTO DO RELATOR

Estender aos natimortos a proteção conferida pelo ordenamento aos nascituros, no que concerne aos direitos da personalidade, é medida que se impõe, em consonância com um dos fundamentos do Estado Brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. E um dos aspectos mais relevantes, na proteção aos direitos da personalidade, é o direito ao nome.

Em boa hora, portanto, vem para análise deste colegiado o projeto de lei em tela, o qual, complementando, como complementada deve ser, a norma esculpida no § 1º do art. 53 da lei registral, prevê, expressamente, à criança que nasceu morta, o direito a que conste do respectivo assento o nome e o prenome que lhe forem apostos.

Como ressaltado na bem elaborada justificção trazida pela proposição, a medida alvitrada, para além de garantir ao natimorto direito inerente à personalidade, trará, ainda, imenso conforto para os pais, que poderão se despedir e se lembrar daquele ser igualmente de forma digna.

O projeto, doravante, é constitucional, jurídico, vem vazado em boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser aprovado.

É como voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado Marcos Rogério
Relator

E1F5316D41
E1F5316D41